



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.062/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras**, concedendo Pensão por morte da servidora **Francisca das Chagas Moreira da Silva**, matrícula 000450, Agente Comunitária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário **Herculano Arão da Silva**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Herculano Arão da Silva**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.062/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Herculano Arão da Silva**

Servidor (a): *Francisca das Chagas Moreira da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras**

Gestor(a) Responsável: Sr. Armando Viana Leite

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.513/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.062/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Francisca das Chagas Moreira da Silva*, matrícula 000450, Agente Comunitária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário **Herculano Arão da Silva (esposo)**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:02



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO